



**RESOLUÇÃO Nº 284, de 24 de agosto de 2005.**

*Regulamenta as ofertas de cursos de Especializações Técnicas de Nível Médio no Sistema Estadual de Ensino.*

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições, com base no inciso V, artigo 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nos incisos III e XIX, artigo 11 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, especialmente, fundamentado no que dispõe o artigo 7º, § 2º, da Resolução CNE/CEB nº 04, de 08 de dezembro de 1999, e no Decreto federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004,

**RESOLVE:**

Art. 1º - As ofertas de cursos de Especialização Técnica de Nível Médio no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul são reguladas por esta Resolução, atendidas a legislação e as normas pertinentes.

Art. 2º - Os cursos de Especialização Técnica de Nível Médio são destinados aos portadores de diplomas de técnicos em habilitações vinculadas.

Art. 3º - As instituições de ensino, para oferecer o curso de Especialização Técnica de Nível Médio, deverão ter credenciamento para a oferta do curso para formação de técnicos de nível médio da habilitação vinculada.

Parágrafo único – As instituições de ensino, ao solicitar o credenciamento e a autorização de funcionamento de curso para formação técnica de nível médio, poderão encaminhar concomitantemente o pedido de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos de Especialização Técnica de Nível Médio vinculados à habilitação técnica.

Art. 4º - As solicitações de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos de Especialização Técnica de Nível Médio devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:

- I – Ofício da mantenedora contendo o pedido, dirigido ao Presidente deste Conselho;
- II – Número de Identificação Cadastral – NIC – do Cadastro Nacional de Cursos Técnicos – Plano de Curso;
- III – Regimento Escolar contemplando o curso de Especialização Técnica de Nível Médio;
- IV – Projeto de Habilitação e de Atualização Contínua do corpo docente;

V – Parecer de perito na área manifestando-se sobre a compatibilidade do Plano do Curso com os recursos disponibilizados para o curso e outras considerações que julgar importantes.

§ 1º – Havendo necessidade de equipamentos e/ou de infra-estrutura diferenciada à do curso técnico credenciado correspondente, para a oferta desses cursos de Especialização, deverão ser apresentadas as fichas do Anexo II da Resolução CEED nº 266, de 20 de março de 2002, e fotografias correspondentes.

§ 2º - Este Colegiado, ao analisar os pedidos de credenciamento e autorização de funcionamento desses cursos de Especialização, poderá solicitar outros documentos que considerar necessários.

Art. 5º - A carga horária mínima dos cursos de Especialização Técnica de Nível Médio deve corresponder à 30% (trinta por cento) da carga horária mínima exigida para a habilitação técnica de nível médio da área profissional correspondente.

Parágrafo único - Componentes curriculares da habilitação técnica não caracterizam cursos de Especialização Técnica de Nível Médio.

Art. 6º - Os credenciamentos de instituições de ensino para a oferta de cursos de Especialização Técnica de Nível Médio serão limitados ao prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – Os cursos de Especialização Técnica de Nível Médio autorizados a funcionar em instituições de ensino credenciadas para essas ofertas, com prazo inferior ao estabelecido no *caput*, até a data de aprovação desta Resolução, passam a ter o prazo de validade limitado em 5 (cinco) anos.

Art. 7º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 24 de agosto de 2005.

*Lenio Sergio Camargo Mancio*  
1º Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

## JUSTIFICATIVA

A Resolução CNE/CEB nº 04, de 08 de dezembro de 1999, estabelece que poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico vinculados a determinada qualificação ou habilitação profissional. Com a edição do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, as especializações passam a ser denominadas como cursos de Especialização Técnica de Nível Médio.

Este Conselho, autorizou a oferta de cursos de especialização de nível técnico para algumas instituições, com prazo de até três anos. Esgotado o prazo de credenciamento e autorização para funcionamento, urge a necessidade de regulamentar essas ofertas específicas.

Decorrido o prazo dessas ofertas, sem que tenha sido constatada ocorrência de irregularidades, entende-se que os cursos de Especialização Técnica autorizados por este Conselho tenham seu prazo de credenciamento estendido a cinco anos para continuar oferecendo os respectivos cursos.

Por se tratar de curso de especialização técnica – o aluno deve estar apto com as competências básicas educacionais do ensino médio e da habilitação profissional vinculada à especialização pretendida. Assim, é de se exigir desse candidato a conclusão dos estudos referentes ao ensino médio e técnico correspondente.

A especialização técnica de nível médio deve ser uma continuidade da habilitação e como tal, promovida por quem oferta o curso técnico vinculado. Assim, a especialização não pode ser vista como uma atualização em algum componente curricular da habilitação técnica.

Em função do exposto, e no uso de suas atribuições, o Conselho Estadual de Educação considera oportuno emitir o presente ato normativo para o Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.

Em 29 de junho de 2005.

*Renato Raúl Moreira* - relator